

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT (CPF 254.315.792-15), ex-prefeito do município de Magalhães Barata, à devolução do valor de R\$-9.754,39 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 20/11/2006, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.506

(Processo nº. 2007/51439-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 505/2006.
Responsável/Interessado: AMÓS BEZERRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7885.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, no valor de R\$71.725,50 (setenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 58.507

(Processo nº. 2011/50352-0)

Assunto: Prestação de Contas do 12.º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sra. CLÉIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. CLÉIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, (CPF n.º 245.452.102-44), Diretora à época, na importância de R\$5.004.593,31 (cinco milhões, quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.886,18 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), pelas irregularidades das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.508

(Processo nº. 2018/50720-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 003/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, ex-reitor da Universidade Federal do Pará, no valor de R\$ 355.000,00 (Trezentos e cinquenta e cinco mil reais);

2) Aplicar ao Sr. MARCIO GODOI SPINDOLA, CPF: 172.936.002-59, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, a multa de R\$ 969,27 (Novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.509

(Processo nº. 2017/51935-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Ex-Prefeito do Município de Juruti.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA Nº 7885

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 56.711, de 11/05/2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º. Inciso XX, do Ato nº 63, de 17/12/2012 (RITCE/PA), conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, ex-prefeito do município de Juruti, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 58.510

(Processo nº. 2013/52655-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 128/2011 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

(Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, e 85 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, CPF n.º 258.488.102-06, prefeito à época do município de Curralinho, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 199.518,84 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 51.414,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado, e de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar-lhe, ainda, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual pelo prazo de 3 (três) anos, dando-se ciência aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios e ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de cumprimento da medida;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
27/10/2011	R\$ 99.759,42	R\$ 259.999,08
17/11/2011	R\$ 99.759,42	R\$ 254.150,07
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 12/02/2019		R\$ 514.149,15

ACÓRDÃO Nº. 58.511

(Processo nº. 2015/50233-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 161/2012

Responsável/Interessado: NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA e PREFEITURA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62, c/c o art. 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, Ex-Prefeito do Município de São João da Ponta, CPF: 702.837.297-91, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), devidamente atualizado a partir de 18/12/2012 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais) pelo dano ao erário estadual, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, e R\$1.453,91 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. ROSA MARIA FARIAS DOS SANTOS, ex-servidora da SEDUC, CPF: 171.652.452-00 a multa de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado;

4) Orientar à SEDUC, no sentido de que, ao firmar convênios e não empregar rigor nas tarefas de acompanhamento e fiscalização, estará sujeita a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário decorrente de sua desidiosa.

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.